AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.200 - DF (2018/0129842-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - DF022138
AGRAVADO	:	VITORIA FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO	:	JOAO VITOR FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANTONIO FILHO RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Distrito Federal** em face de decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 121):

> *PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. INOVAÇÃO DO CPC DE 2015. INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DESNECESSIDADE ANTES DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA E EXPEDIÇÃO DE FORMAIS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, CF. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1. O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao estabelecer que no arrolamento sumário não devem ser discutidas questão referentes a taxas judiciárias ou tributárias.*
> *2. No arrolamento sumário somente é necessária a comprovação da quitação dos tributos devidos após a homologação do esboço de partilha e expedição dos formais, momento em que haverá a intervenção da Fazenda Pública.*
> *3. Por se tratar de matéria processual, a alteração do arrolamento não deve respeitar a reserva de Lei Complementar prevista no art. 146, III, da Constituição Federal.*
> *4. Apelação conhecida e desprovida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 141/148).

Nas razões de recurso especial, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 663, 664, §§ 4º e 5º, do CPC/2015; 192 do CTN; e 31 da Lei 6.830/80. Sustenta, em síntese, a "*necessidade de prévia comprovação da quitação dos tributos para o*

encerramento do procedimento de arrolamento (comum ou sumário)" (fl. 159).

É O RELATÓRIO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário independe do pagamento do imposto sobre transmissão causa mortis.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD) NÃO CABIMENTO DE TAL EXIGÊNCIA NESTE PROCEDIMENTO.*
> ***1. A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis.***
> *2. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido.*
> *3. Recurso especial não provido.*
> (**REsp 1.751.332/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/10/2018)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OS BENS DO ESPÓLIO E DE SUAS RENDAS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. CONDIÇÃO PARA A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. EXPEDIÇÃO DOS FORMAIS DE PARTILHA. PRÉVIO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. DESNECESSIDADE.*
> *1. A sucessão causa mortis, independentemente do procedimento processual adotado, abrange os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, porquanto integrantes do passivo patrimonial deixado pelo de cujus, e constitui fato gerador do imposto de transmissão (ITCM).*

> *2. Segundo o que dispõe o art. 192 do CTN, a comprovação da quitação dos tributos referentes aos bens do espólio e às suas rendas é condição sine quo non para que o magistrado proceda à homologação da partilha.*
> *3. O CPC/1973, em seu art. 1.031, em conformidade com o art. 192 do CTN, exigia a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas como condição para a homologação da partilha (caput) e o pagamento de todos os tributos devidos, aí incluído o imposto de transmissão, para a ultimação do processo, com a expedição e a entrega dos formais de partilha (§ 2º).*
> *4. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 659, § 2º, traz uma significativa mudança normativa no tocante ao procedimento de arrolamento sumário, ao deixar de condicionar a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores.*
> ***5.** Essa inovação normativa, todavia, em nada altera a condição estabelecida no art. 192 do CTN, de modo que, no arrolamento sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, na **sequência, com o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo, independentemente do pagamento do imposto de transmissão.***
> *6. Recurso especial parcialmente provido.*
> (**REsp 1.704.359/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/10/2018)

Desse modo, o acórdão recorrido não merece reparos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator